

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.844-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 277/09 Aviso nº 241/09 - C. CIVIL

Aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008, tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES Presidente**

MENSAGEM Nº 277, DE 2009

(Do Poder executivo)

AVISO Nº 241/2009 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado no Brasil, em 19 de maio de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado no Brasil, em 19 de maio de 2008.

Brasília, 22 de abril de 2009.

EMI Nº 00358 MRE/MAPA

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.

2. O Acordo Internacional do Café de 2007 foi negociado ao longo do ano passado e princípios de 2008, tendo a Delegação Brasileira participado ativamente desse processo. Em seu Artigo 1º foram inscritos os objetivos do acordo, entre os quais: a) cooperação entre países exportadores e importadores do produto, envolvendo governo e setor privado; b) funcionamento da Organização como fórum de consulta para questões relativas ao setor cafeeiro global; c) facilitação e expansão do comércio mundial; d) coleta de informações estatísticas a respeito do setor cafeeiro global; e e) promoção do consumo. O Acordo incentiva os membros daquela Organização a desenvolver um setor cafeeiro sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental. A validade do instrumento em tela será de dez anos, prorrogáveis por mais oito.

- 3. O Brasil tem desempenhado papel de relevo desde a fundação da OIC, em 1963. Além de ser, historicamente, o maior produtor e exportador mundial de café, é o segundo consumidor do produto. Ademais, o país qualifica-se como maior contribuinte, entre os produtores, para o orçamento da OIC.
- 4. Durante as negociações para adoção do acordo em tela, os principais temas de interesse do Brasil foram incorporados ao texto, quais sejam: manutenção da OIC como foro para discussões relativas à economia e promoção comercial do setor cafeeiro, preservação do caráter intergovernamental da Organização, promoção do consumo mundial de café e manutenção do português como língua oficial. A posição brasileira foi resultado de coordenação entre ministérios e representantes do setor privado, por meio do Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC).
- 5. O Conselho Internacional do Café permanece como órgão máximo de deliberação da OIC e deverá realizar duas sessões por ano. A principal mudança estrutural na organização diz respeito à abolição da Junta Executiva e à criação de três Comitês estatutários que auxiliarão o Conselho em suas funções. São eles o Comitê de Finanças e Administração, o Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado e o Comitê de Projetos. Será criado, por decisão do Conselho, um Comitê de Estatísticas, que substituirá a Comissão de Estatística, de 1998.
- 6. Ademais da manutenção da Junta Consultiva do Setor Privado, o novo Acordo estabeleceu um Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro, que terá por objetivo proporcionar informações sobre financiamento e gestão de risco, com atenção especial aos pequenos e médios produtores e às comunidades locais das zonas de produção cafeeira. Os dois órgãos deverão propiciar a interação e cooperação entre governo e setor privado de países exportadores e importadores de café, configurando importantes ferramentas para o desenvolvimento do setor cafeeiro global.
- 7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo Internacional do Café de 2007.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Reinhold Stephanes

ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2007

Setembro de 2007 Londres, Inglaterra Através da Resolução 431, em 28 de setembro de 2007 o Conselho Internacional do Café aprovou o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, que figura no documento ICC-98-6. Através da mesma Resolução, o Conselho solicitou ao Diretor-Executivo que preparasse o texto definitivo do Acordo e autenticasse esse texto para transmissão ao Depositário. Em 25 de janeiro de 2008 o Conselho aprovou a Resolução 436, designando a Organização Internacional do Café para as funções de Depositário do Acordo de 2007.

O presente documento contém o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, que foi depositado junto à Organização Internacional do Café para assinatura nos termos de seu Artigo 40.

ÍNDICE

<u>Artigo</u>		<u>Página</u>
	Preâmbulo	1
	CAPÍTULO I — OBJETIVOS	
1º	Objetivos	2
	CAPÍTULO II — DEFINIÇÕES	
2º	Definições	4
	CAPÍTULO III – COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBRO	S
3 <u>°</u>	Compromissos gerais dos Membros	6
	CAPÍTULO IV — MEMBROS	
4º 5º	Membros da Organização	
J	CAPÍTULO V — ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAF	
6 <u>º</u> 7 <u>º</u>	Sede e estrutura da Organização Internacional do Café	
	CAPÍTULO VI – CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ	
8 <u>°</u>	Composição do Conselho Internacional do Café	10

_		
$9^{\underline{0}}$	Poderes e funções do Conselho	
10	Presidente e Vice-Presidente do Conselho	
11	Sessões do Conselho	
12	Votos	
13	Procedimento de votação no Conselho	
14	Decisões do Conselho	
15	Cooperação com outras organizações	
16	Cooperação com organizações não-governamentais	14
	CAPÍTULO VII – DIRETOR-EXECUTIVO E PESSOAL	
17	Diretor-Executivo e pessoal	15
<u>Artigo</u>	DA	igina
Aiugo	<u>1 0</u>	<u>igina</u>
	CAPÍTULO VIII – FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	
18	Comitê de Finanças e Administração	16
19	Finanças	
20	Aprovação do Orçamento Administrativo e fixação das contribuições	
21	Pagamento das contribuições	
22	Responsabilidades financeiras	
23	Auditoria e publicação das contas	18
	CAPÍTULO IX – PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MERCAD	00
24	Remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo	19
25	Promoção e desenvolvimento de mercado	20
26	Medidas relativas ao café processado	20
27	Misturas e sucedâneos	20
C	APÍTULO X — ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO NA ÁREA DE PROJI	ETOS
28	Elaboração e financiamento de projetos	21
	CAPÍTULO XI – SETOR CAFEEIRO PRIVADO	
29	Junta Consultiva do Setor Privado	2.2
30	Conferência Mundial do Café	
31	Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro	
- 1	Totali Constituto socie i maneraliento do Setoi Carcero	2

6

CAPÍTULO XII — INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS, ESTUDOS E PESQUISAS		
32	Informações estatísticas	
33	Certificados de Origem	
34	Estudos, pesquisas e relatórios	
	CAPÍTULO XIII — DISPOSIÇÕES GERAIS	
35	Preparativos para um novo Acordo	}
36	Setor cafeeiro sustentável	
37	Padrões de vida e condições de trabalho)
CAPÍ	TULO XIV – CONSULTAS, CONTROVÉRSIAS E RECLAMAÇÕES	
38	Consultas)
39	Controvérsias e reclamações)
<u>Artigo</u>	<u>Página</u>	
	CAPÍTULO XV — DISPOSIÇÕES FINAIS	
40	Assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação	
41	Aplicação provisória	,
42	Entrada em vigor	
43	Adesão	L
44	Reservas	
45	Retirada voluntária	
46	Exclusão	
47	Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos 32	
48	Vigência, prorrogação e término	
49	Emenda	
50	Disposição suplementar e transitória	
51	Textos autênticos do Acordo	
Anexo	Fatores de conversão aplicáveis ao café torrado, descafeinado, líquido e solúve	el
	como definidos no Convênio Internacional do Café de 2001	
	ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2007	

Preâmbulo

Os Governos Partes do presente Acordo,

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente desse produto para obter suas receitas de exportação e realizar seus objetivos de desenvolvimento social e econômico;

Reconhecendo a importância do setor cafeeiro para a subsistência de milhões de pessoas, sobretudo nos países em desenvolvimento, e tendo em conta que em muitos desses países a produção se faz em pequenas propriedades familiares;

Reconhecendo a contribuição de um setor cafeeiro sustentável para a consecução de metas de desenvolvimento internacionalmente acordadas, entre as quais as Metas de Desenvolvimento do Milênio (MDMs), em particular com respeito à erradicação da pobreza;

Reconhecendo a necessidade de fomentar o desenvolvimento sustentável do setor cafeeiro, induzindo o incremento do emprego e da renda e melhores padrões de vida e condições de trabalho nos países Membros;

Considerando que a estreita cooperação internacional em questões cafeeiras, no comércio internacional inclusive, pode fomentar um setor cafeeiro global economicamente diversificado, o desenvolvimento econômico e social dos países produtores, o desenvolvimento da produção e do consumo de café e melhores relações entre os países exportadores e importadores de café;

Considerando que a colaboração entre Membros, organizações internacionais, o setor privado e todos os demais interessados pode contribuir para o desenvolvimento do setor cafeeiro:

Reconhecendo que maior acesso a informações relacionadas com o café e a estratégias de gestão de risco baseadas no mercado pode contribuir para evitar desequilíbrios na produção e no consumo de café capazes de suscitar uma pronunciada volatilidade no mercado, que pode ser prejudicial tanto aos produtores quanto aos consumidores; e

Notando as vantagens decorrentes da cooperação internacional que resultaram da aplicação dos Convênios Internacionais do Café de 1962, 1968, 1976, 1983, 1994 e 2001,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I – OBJETIVOS

ARTIGO 1º **Objetivos**

O objetivo do presente Acordo é fortalecer o setor cafeeiro global num contexto de mercado, promovendo sua expansão sustentável em benefício de todos os participantes do setor, e para tanto:

- 1) promover a cooperação internacional em questões cafeeiras;
- 2) proporcionar um fórum para consultas sobre questões cafeeiras entre Governos e com o setor privado;
- 3) incentivar os Membros a desenvolver um setor cafeeiro sustentável em termos econômicos, sociais e ambientais;
- 4) proporcionar um fórum para consultas, buscando entendimento com relação a condições estruturais dos mercados internacionais e das tendências de longo prazo da produção e do consumo que equilibram a oferta e a demanda e resultam em preços equitativos tanto para os consumidores quanto para os produtores;
- 5) facilitar a expansão e a transparência do comércio internacional de todos os tipos e formas de café, e promover a eliminação de obstáculos ao comércio;
- 6) coletar, difundir e publicar informações econômicas, técnicas e científicas, dados estatísticos e estudos, assim como resultados de pesquisa e desenvolvimento em questões cafeeiras;
- 7) promover o desenvolvimento do consumo e de mercados para todos os tipos e formas de café, inclusive nos países produtores de café;
- 8) desenvolver, avaliar e buscar financiamento para projetos que beneficiem os Membros e a economia cafeeira mundial;
- 9) promover a qualidade do café com vistas a proporcionar maior satisfação aos consumidores e maiores benefícios aos produtores;
- 10) incentivar os Membros a desenvolver procedimentos apropriados de segurança alimentar no setor cafeeiro;
- 11) promover programas de informação e treinamento destinados a auxiliar a transferência aos Membros de tecnologias relevantes para o café;

- 12) incentivar os Membros a desenvolver e implementar estratégias que ampliem a capacidade das comunidades locais e dos pequenos produtores para se beneficiarem da produção cafeeira, que pode contribuir para aliviar a pobreza; e
- 13) facilitar a disponibilização de informações sobre instrumentos e serviços financeiros capazes de ajudar os produtores de café, inclusive com respeito a acesso a crédito e métodos de gestão de risco.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

ARTIGO 2º **Definições**

Para os fins do presente Acordo:

- Café significa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. O Conselho, o mais cedo possível após a entrada em vigor do presente Acordo e, novamente, a cada três anos, revisará os fatores de conversão aplicáveis aos tipos de café alistados nas alíneas "d", "e", "f" e "g" abaixo. Depois de tais revisões, o Conselho determinará e publicará os fatores de conversão apropriados. Antes da revisão inicial, e caso o Conselho não seja capaz de alcançar decisão com respeito a esta questão, os fatores de conversão serão os utilizados no Convênio Internacional do Café de 2001, que se encontram alistados no Anexo do presente Acordo. Observadas essas disposições, os termos alistados abaixo terão os seguintes significados:
 - a) *café verde* significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;
 - b) café em cereja seca significa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde multiplicando o peso líquido do café em cereja seca por 0,50;
 - c) café em pergaminho significa o grão de café verde envolvido pela cobertura de pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;
 - d) *café torrado* significa o café verde torrado em qualquer grau, e inclui o café moído;
 - e) *café descafeinado* significa o café verde, torrado ou solúvel, do qual se tenha extraído a cafeína;
 - f) *café líquido* significa as partículas obtidas do café torrado e dissolvidas em água; e
 - g) *café solúvel* significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado.

- 2) Saca significa 60 quilogramas, ou 132,276 libras-peso, de café verde; tonelada significa uma massa de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras-peso; e libra-peso significa 453,597 gramas.
- 3) Ano cafeeiro significa o período de um ano, de 1° de outubro a 30 de setembro.
- 4) Organização e Conselho significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café e o Conselho Internacional do Café.
- 5) Parte Contratante significa um Governo, a Comunidade Européia ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4º que tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou notificação de aplicação provisória do presente Acordo nos termos dos Artigos 40, 41 e 42, ou que tenha aderido ao presente Acordo nos termos do Artigo 43.
- 6) *Membro* significa uma Parte Contratante.
- 7) *Membro exportador* ou *país exportador* significa, respectivamente, um Membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.
- 8) *Membro importador* ou *país importador* significa, respectivamente, um Membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.
- 9) Votação por maioria distribuída significa uma votação que exige 70% ou mais dos votos dos Membros exportadores presentes e votantes, e 70% ou mais dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.
- 10) Depositário significa a organização intergovernamental ou Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 2001 que o Conselho designe, por decisão a ser adotada por consenso, com base no Convênio Internacional do Café de 2001, antes de 31 de janeiro de 2008. Tal decisão constituirá uma parte integral do presente Acordo.

CAPÍTULO III – COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS

ARTIGO 3º Compromissos gerais dos Membros

Os Membros se comprometem a adotar as medidas que sejam necessárias para capacitá-los a cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo e a cooperar plenamente uns com os outros para assegurar a consecução dos objetivos do presente Acordo; em particular, os Membros se comprometem a fornecer todas as informações que sejam necessárias para facilitar o funcionamento do presente Acordo.

- 2) Os Membros reconhecem que os Certificados de Origem são importantes fontes de informações sobre o comércio de café. Os Membros exportadores, por conseguinte, se comprometem a assegurar a apropriada emissão e utilização de Certificados de Origem, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.
- 3) Os Membros reconhecem, além disso, que informações sobre reexportações também são importantes para a análise apropriada da economia cafeeira mundial. Os Membros importadores, por conseguinte, se comprometem a fornecer regularmente informações precisas sobre reexportações, na forma e no modo que o Conselho estabelecer.

CAPÍTULO IV - MEMBROS

ARTIGO 4º **Membros da Organização**

- 1) Cada Parte Contratante constituirá um único Membro da Organização.
- 2) Um Membro poderá passar de uma categoria para outra, nas condições que o Conselho estipular.
- 3) Toda referência que se fizer a Governo no presente Acordo será interpretada como extensiva à Comunidade Européia e a qualquer organização intergovernamental que tenha competência exclusiva para negociar, concluir e aplicar o presente Acordo.

$ARTIGO 5^{\underline{o}}$ **Participação em grupo**

Duas ou mais Partes Contratantes poderão, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Depositário, com efeito em data a ser especificada pelas Partes Contratantes de que se trate, e em condições acordadas pelo Conselho, declarar que estão participando da Organização como Grupo-Membro.

CAPÍTULO V – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ

ARTIGO 6º

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

1) A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio Internacional do Café de 1962, continuará em existência a fim de administrar a aplicação das disposições do presente Acordo e supervisar seu funcionamento.

- 2) A Organização terá sede em Londres, a menos que o Conselho decida de outra forma.
- 3) A autoridade suprema da Organização será o Conselho Internacional do Café. O Conselho será assistido, conforme o caso, pelo Comitê de Finanças e Administração, o Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado e o Comitê de Projetos. O Conselho também será aconselhado pela Junta Consultiva do Setor Privado, a Conferência Mundial do Café e o Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro.

ARTIGO 7º **Privilégios e imunidades**

- 1) A Organização terá personalidade jurídica. Será dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e demandar em juízo.
- 2) A situação jurídica, os privilégios e as imunidades da Organização, de seu Diretor-Executivo, de seu pessoal e de seus peritos, bem como dos representantes de Membros que se encontrem no território do país-sede com a finalidade de exercer suas funções, serão governados por um Acordo de Sede celebrado entre o Governo do país-sede e a Organização.
- 3) O Acordo de Sede mencionado no parágrafo 2 deste Artigo é independente do presente Acordo, podendo, no entanto, terminar:
 - a) por acordo entre o Governo do país-sede e a Organização;
 - b) na eventualidade de a sede da Organização ser transferida do território do país-sede; ou
 - c) na eventualidade de a Organização deixar de existir.
- 4) A Organização poderá celebrar com um ou mais Membros outros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam necessários ao bom funcionamento do presente Acordo.
- 5) Os Governos dos países Membros, excetuando o Governo do país-sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que as que são concedidas às agências especializadas das Nações Unidas em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

CAPÍTULO VI – CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ

 ${\bf ARTIGO~8^{\underline{o}}} \\ {\bf Composição~do~Conselho~Internacional~do~Caf\'e}$

- 1) O Conselho Internacional do Café será integrado por todos os Membros da Organização.
- 2) Cada Membro designará para o Conselho um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores para seu representante ou suplentes.

$\begin{tabular}{ll} Artigo 9^{0} \\ \begin{tabular}{ll} Poderes e funções do Conselho \\ \end{tabular}$

- 1) O Conselho ficará investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos pelo presente Acordo e desempenhará as funções necessárias à execução das disposições do mesmo.
- 2) O Conselho, quando apropriado, poderá constituir e dissolver comitês e órgãos subsidiários, com exceção dos previstos no parágrafo 3 do Artigo 6° .
- 3) O Conselho estabelecerá a regulamentação necessária à execução das disposições do presente Acordo e com o mesmo compatível, inclusive seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho poderá estabelecer em seu regimento um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.
- 4) O Conselho, a intervalos regulares, estabelecerá um plano de ação estratégico para orientar seu trabalho e identificar prioridades, entre as quais prioridades para a realização de atividades na área de projetos, nos termos do Artigo 28, e de estudos, pesquisas e relatórios, nos termos do Artigo 34. As prioridades identificadas no plano de ação deverão estar refletidas nos programas anuais de trabalho aprovados pelo Conselho.
- 5) O Conselho manterá a documentação necessária ao desempenho das funções que o presente Acordo lhe atribui, e todos os outros registros que considere conveniente.

ARTIGO 10 Presidente e Vice-Presidente do Conselho

- 1) O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um Presidente e um Vice-Presidente, que não serão pagos pela Organização.
- 2) O Presidente será eleito seja dentre os representantes dos Membros exportadores, seja dentre os representantes dos Membros importadores, e o Vice-Presidente será eleito dentre os representantes da outra categoria de Membros. Esses cargos serão desempenhados alternadamente, a cada ano cafeeiro, por Membros das duas categorias.

3) Nem o Presidente, nem o Vice-Presidente no exercício da presidência, terá direito de voto. Nesse caso, o respectivo suplente exercerá os direitos de voto do Membro.

ARTIGO 11 Sessões do Conselho

- 1) O Conselho realizará duas sessões ordinárias por ano e sessões extraordinárias, se assim o decidir. Poderá realizar sessões extraordinárias a pedido de quaisquer dez Membros. As sessões do Conselho serão convocadas com uma antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em casos de emergência, quando a convocação deverá ser feita com uma antecedência de pelo menos 10 dias.
- 2) As sessões serão realizadas na sede da Organização, a menos que o Conselho decida de outra forma. Se um Membro convidar o Conselho a se reunir em seu território, e o Conselho estiver de acordo, o Membro deverá arcar com as despesas a cargo da Organização que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede.
- 3) O Conselho poderá convidar qualquer país não-membro ou qualquer das organizações a que fazem referência os Artigos 15 e 16 a participar de qualquer de suas sessões na qualidade de observador. Em cada sessão o Conselho decidirá sobre a admissão de observadores.
- O quórum para adotar decisões em uma sessão do Conselho consistirá na presença de mais da metade do número dos Membros exportadores e importadores que respectivamente disponham de pelo menos dois terços dos votos de cada categoria. Se na hora marcada para a abertura de uma sessão do Conselho ou de qualquer reunião plenária não houver quórum, o Presidente deverá adiar a abertura da sessão ou reunião plenária por um mínimo de duas horas. Se ainda não houver quórum à nova hora fixada, o Presidente poderá adiar mais uma vez a abertura da sessão ou reunião plenária por mais duas horas no mínimo. Se no final desse novo adiamento ainda não houver quórum, o Conselho deixará para sua próxima sessão a matéria a respeito da qual é preciso decidir.

Artigo 12 Votos

- 1) Os Membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos, distribuídos entre os Membros de cada uma das categorias isto é, Membros exportadores e importadores, respectivamente como estipulam os parágrafos seguintes deste Artigo.
- 2) Cada Membro disporá de cinco votos básicos.

- 3) Os votos restantes dos Membros exportadores serão divididos entre esses Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas exportações de café para todos os destinos nos quatro anos civis precedentes.
- 4) Os votos restantes dos Membros importadores serão divididos entre esses Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café nos quatro anos civis precedentes.
- 5) A Comunidade Européia ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4º disporá de votos como Membro único; ela disporá de cinco votos básicos e votos adicionais na proporção do volume médio de suas importações ou exportações de café nos quatro anos civis precedentes.
- 6) A distribuição de votos será determinada pelo Conselho, nos termos deste Artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos no parágrafo 7 deste Artigo.
- 7) Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização, ou forem suspensos ou restabelecidos, nos termos do Artigo 21, os direitos de voto de um Membro, o Conselho procederá à redistribuição dos votos, nos termos deste Artigo.
- 8) Nenhum Membro poderá dispor de dois terços ou mais dos votos de sua categoria.
- 9) Não se admitirá fração de voto.

Artigo 13

Procedimento de votação no Conselho

- 1) Cada Membro poderá emitir todos os votos de que dispõe, mas não os poderá dividir. No entanto, um Membro poderá emitir de forma diferente os votos que lhe sejam atribuídos nos termos do parágrafo 2 deste Artigo.
- 2) Todo Membro exportador poderá autorizar por escrito outro Membro exportador, e todo Membro importador poderá autorizar por escrito outro Membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião ou reuniões do Conselho.

ARTIGO 14 Decisões do Conselho

1) O Conselho se empenhará em adotar todas as suas decisões e formular todas as suas recomendações por consenso. Se não for possível alcançar consenso, o Conselho adotará decisões e formulará recomendações por maioria distribuída de 70% ou mais dos votos dos

Membros exportadores presentes e votantes, e 70% ou mais dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

- 2) A tomada de decisões pelo Conselho por maioria distribuída obedecerá ao seguinte procedimento:
 - a) se a moção não obtiver maioria distribuída em virtude do voto negativo de três Membros exportadores ou menos, ou de três Membros importadores ou menos, ela será novamente submetida a votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes; e
 - b) se, novamente, não obtiver maioria distribuída, a moção será considerada não aprovada.
- 3) Os Membros se comprometem a aceitar como vinculativas todas as decisões que o Conselho adotar em virtude das disposições do presente Acordo.

ARTIGO 15 Cooperação com outras organizações

- O Conselho poderá tomar medidas para consultar e cooperar com as Nações Unidas, com suas agências especializadas, com outras organizações intergovernamentais apropriadas e com organizações internacionais e regionais pertinentes. Ele deverá tirar o máximo proveito das oportunidades que o Fundo Comum para os Produtos Básicos e outras fontes de financiamento proporcionem. Entre essas medidas, podem contar-se as de caráter financeiro que o Conselho julgue oportuno tomar para a consecução dos objetivos do presente Acordo. Todavia, com respeito à execução de qualquer projeto que se realize em virtude de tais medidas, a Organização não contrairá obrigações financeiras em consequência de garantias dadas por Membros ou outras entidades. Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada a um Membro da Organização, em virtude de sua condição de Membro, pelos empréstimos concedidos ou contraídos por outro Membro ou entidade com respeito a tais projetos.
- Quando possível, a Organização também poderá solicitar a Membros, a nãomembros e a agências doadoras e outras agências informações sobre projetos e programas de desenvolvimento centrados no setor cafeeiro. Quando oportuno, e com a anuência das partes interessadas, a Organização poderá colocar essas informações à disposição de tais organizações e dos Membros.

ARTIGO 16 Cooperação com organizações não-governamentais

Na consecução dos objetivos do presente Acordo, a Organização poderá, sem prejuízo do disposto nos Artigos 15, 29, 30 e 31, estabelecer e fortalecer atividades cooperativas com as organizações não-governamentais apropriadas que possuam perícia nos aspectos relevantes do setor cafeeiro e com outros peritos em assuntos cafeeiros.

CAPÍTULO VII – DIRETOR-EXECUTIVO E PESSOAL

ARTIGO 17 **Diretor-Executivo e pessoal**

- 1) O Conselho nomeará o Diretor-Executivo. As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e deverão ser análogas às de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.
- 2) O Diretor-Executivo será o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração do presente Acordo.
- 3) O Diretor-Executivo nomeará o pessoal da Organização de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.
- 4) Nem o Diretor-Executivo nem qualquer funcionário deverá ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte de café.
- No exercício de suas funções, o Diretor-Executivo e o pessoal não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de atos incompatíveis com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros se comprometem a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e do pessoal, e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VIII – FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 18 Comitê de Finanças e Administração

Um Comitê de Finanças e Administração será constituído. O Conselho determinará sua composição e mandato. Caberá a esse Comitê responsabilidade pela supervisão do preparo do Orçamento Administrativo a ser submetido à aprovação do Conselho, e pela execução de quaisquer outras tarefas que o Conselho lhe atribuir, que incluirão o acompanhamento da receita e da despesa e questões relacionadas com a administração da Organização. O Comitê de Finanças e Administração apresentará relatório sobre seus trabalhos ao Conselho.

ARTIGO 19 **Finanças**

- 1) As despesas das delegações ao Conselho e dos representantes em qualquer dos comitês do Conselho serão financiadas pelos respectivos Governos.
- 2) As demais despesas necessárias à administração do presente Acordo serão financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas nos termos do Artigo 20, juntamente com as receitas que se obtenham da venda de serviços específicos aos Membros e da venda de informações e estudos preparados nos termos dos Artigos 32 e 34.
- 3) O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

ARTIGO 20

Aprovação do Orçamento Administrativo e fixação das contribuições

- 1) Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o Orçamento Administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada Membro a esse Orçamento. Um projeto de Orçamento Administrativo será preparado pelo Diretor-Executivo sob supervisão do Comitê de Finanças e Administração, nos termos do Artigo 18.
- A contribuição de cada Membro ao Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro será proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o Orçamento Administrativo para o exercício em apreço, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os Membros. Se, todavia, no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições, houver alguma modificação na distribuição de votos entre os Membros em virtude do disposto no parágrafo 6 do Artigo 12, as contribuições correspondentes a esse exercício serão devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada Membro será determinado sem levar em consideração a suspensão dos direitos de voto de qualquer Membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.
- 3) A contribuição inicial de qualquer Membro que ingresse na Organização depois da entrada em vigor do presente Acordo nos termos do Artigo 42 será fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe correspondam, e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo, todavia, inalteradas as contribuições fixadas aos outros Membros para esse exercício financeiro.

ARTIGO 21 **Pagamento das contribuições**

- 1) As contribuições ao Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do exercício em apreço.
- 2) Se um Membro não houver pago integralmente sua contribuição ao Orçamento Administrativo dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, seus direitos de voto e seu direito de participar de reuniões de comitês especializados serão suspensos até que sua contribuição seja paga integralmente. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida, tal Membro não será privado de nenhum outro direito nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe correspondam em virtude do presente Acordo.
- 3) Os Membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2 deste Artigo permanecerão, no entanto, responsáveis pelo pagamento das respectivas contribuições.

ARTIGO 22 **Responsabilidades financeiras**

- A Organização, funcionando da forma especificada no parágrafo 3 do Artigo 6° , não terá poderes para contrair obrigações alheias ao âmbito do presente Acordo, e não se entenderá que tenha sido autorizada pelos Membros a fazê-lo; em particular, ela não estará capacitada a obter empréstimos. No exercício de seu poder de contratar, a Organização deverá inserir em seus contratos as disposições deste Artigo, para que delas tenham conhecimento as demais partes que com ela estejam contratando; todavia, a ausência dessas disposições em tais contratos não os invalidará nem os tornará *ultra vires*.
- 2) As responsabilidades financeiras de um Membro se limitarão a suas obrigações com respeito às contribuições expressamente estipuladas no presente Acordo. Entender-se-á que os terceiros que tratem com a Organização têm conhecimento das disposições do presente Acordo acerca das responsabilidades financeiras dos Membros.

ARTIGO 23 **Auditoria e publicação das contas**

O mais cedo possível, e no máximo seis meses após o encerramento de cada exercício financeiro, preparar-se-á uma demonstração, verificada por auditores externos, do ativo e passivo e das receitas e despesas da Organização durante o referido exercício financeiro. Essa demonstração deverá ser submetida à aprovação do Conselho em sua próxima sessão.

CAPÍTULO IX – PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MERCADO

ARTIGO 24

Remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo

- 1) Os Membros reconhecem a importância do desenvolvimento sustentável do setor cafeeiro e da remoção dos atuais obstáculos e da prevenção de novos obstáculos que possam entravar o comércio e o consumo, mas ao mesmo tempo reconhecem o direito dos Membros de regular e de adotar novos dispositivos regulamentares para alcançar objetivos nacionais de política de saúde e ambiental, compatíveis com os compromissos e obrigações que hajam assumido através de acordos internacionais, entre os quais os relacionados com o comércio internacional.
- 2) Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entravar o aumento do consumo de café, em particular:
 - a) regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outras normas administrativas e práticas comerciais;
 - b) regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios diretos ou indiretos, e outras normas administrativas e práticas comerciais; e
 - c) condições de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas nacionais e regionais que possam prejudicar o consumo.
- 3) Tendo presentes os objetivos acima mencionados e as disposições do parágrafo 4 deste Artigo, os Membros esforçar-se-ão para reduzir as tarifas aplicáveis ao café ou tomar outras medidas destinadas à remoção dos obstáculos ao aumento do consumo.
- 4) Levando em consideração seus interesses mútuos, os Membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo mencionados no parágrafo 2 deste Artigo possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.
- 5) Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do parágrafo 4 deste Artigo, os Membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas que adotarem no sentido de dar cumprimento às disposições deste Artigo.
- 6) O Diretor-Executivo preparará periodicamente um estudo sobre os obstáculos ao consumo, a ser apreciado pelo Conselho.

7) Para promover os objetivos deste Artigo, o Conselho poderá formular recomendações aos Membros, que, o mais cedo possível, apresentarão relatório ao Conselho sobre as medidas que tenham adotado para implementar essas recomendações.

ARTIGO 25 **Promoção e desenvolvimento de mercado**

- 1) Os Membros reconhecem os benefícios, tanto para os Membros exportadores quanto importadores, dos esforços para promover o consumo, melhorar a qualidade do produto e desenvolver mercados para o café, nos Membros exportadores inclusive.
- 2) As atividades de promoção e desenvolvimento de mercado poderão incluir campanhas de informação, pesquisas, construção de capacidade e estudos referentes à produção e ao consumo de café.
- 3) Essas atividades poderão ser incluídas no programa anual de trabalho do Conselho ou entre as atividades na área de projetos da Organização a que faz referência o Artigo 28, e poderão ser financiadas por contribuições voluntárias dos Membros, de não-membros, de outras organizações e do setor privado.
- 4) Um Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado será constituído. O Conselho determinará sua composição e mandato.

ARTIGO 26 **Medidas relativas ao café processado**

Os Membros reconhecem que os países em desenvolvimento necessitam ampliar as bases de suas economias, por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufaturados, inclusive no tocante ao processamento de café e à exportação de café processado, nas formas mencionadas nas alíneas "d", "e", "f" e "g" do parágrafo 1 do Artigo 2° . A esse respeito, os Membros deverão evitar a adoção de medidas governamentais que possam causar perturbações ao setor cafeeiro dos outros Membros.

ARTIGO 27 **Misturas e sucedâneos**

- 1) Os Membros não manterão em vigor qualquer regulamentação que exija a mistura, o processamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café. Os Membros se esforçarão para proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica.
- 2) O Diretor-Executivo apresentará ao Conselho um relatório periódico sobre a observância das disposições deste Artigo.

CAPÍTULO X – ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO NA ÁREA DE PROJETOS

ARTIGO 28

Elaboração e financiamento de projetos

- 1) Os Membros e o Diretor-Executivo poderão apresentar propostas de projetos que contribuam para a consecução dos objetivos do presente Acordo e para uma ou mais das áreas de trabalho prioritárias especificadas no plano de ação estratégico aprovado pelo Conselho nos termos do Artigo 9° .
- 2) O Conselho estabelecerá normas de procedimento e mecanismos para a apresentação, avaliação, aprovação, priorização e financiamento de projetos, bem como para sua implementação, acompanhamento e avaliação, e para a divulgação ampla de seus resultados.
- 3) Em cada sessão do Conselho, o Diretor-Executivo apresentará relatório sobre a situação de todos os projetos aprovados pelo Conselho, entre os quais os que aguardam financiamento, os que estão em fase de implementação, ou os que tenham sido concluídos desde a sessão anterior do Conselho.
- 4) Um Comitê de Projetos será constituído. O Conselho determinará sua composição e mandato.

CAPÍTULO XI – SETOR CAFEEIRO PRIVADO

ARTIGO 29

Junta Consultiva do Setor Privado

- 1) A Junta Consultiva do Setor Privado (adiante denominada "JCSP") será um órgão consultivo com o poder de fazer recomendações sobre quaisquer consultas feitas pelo Conselho e de convidar o Conselho a apreciar questões relacionadas com o presente Acordo.
- 2) A JCSP será composta por oito representantes do setor privado dos países exportadores e oito representantes do setor privado dos países importadores.
- 3) Os membros da JCSP serão representantes de associações ou órgãos designados pelo Conselho a cada dois anos cafeeiros, e poderão ser redesignados. O Conselho, ao fazê-lo, procurará designar:
 - a) duas associações ou órgãos do setor cafeeiro privado de países exportadores ou regiões exportadoras que representem cada um dos quatro grupos de café, de preferência representando tanto os cafeicultores quanto os exportadores, juntamente com um ou mais suplentes para cada representante; e

- b) oito associações ou órgãos do setor cafeeiro privado de países importadores, sejam estes Membros ou não-membros, de preferência representando tanto os importadores como os torrefadores, juntamente com um ou mais suplentes para cada representante.
- 4) Cada membro da JCSP poderá designar um ou mais assessores.
- 5) A JCSP terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos dentre seus membros por um período de um ano. Os titulares desses cargos poderão ser reeleitos. O Presidente e o Vice-Presidente não serão remunerados pela Organização. O Presidente será convidado a participar das reuniões do Conselho na qualidade de observador.
- 6) A JCSP, em condições normais, reunir-se-á na sede da Organização durante as sessões ordinárias do Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um Membro para reunir-se em seu território, a JCSP também se reunirá no referido território, e nesse caso as despesas a cargo da Organização que ultrapassem as de uma reunião realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país ou órgão do setor privado que atua como anfitrião da reunião.
- 7) A JCSP poderá realizar reuniões extraordinárias, dependendo de aprovação do Conselho.
- 8) A JCSP deverá apresentar relatórios ao Conselho regularmente.
- 9) A JCSP deverá estabelecer suas próprias normas de procedimento, que deverão ser compatíveis com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 30 Conferência Mundial do Café

- O Conselho tomará providências para, a intervalos apropriados, realizar uma Conferência Mundial do Café (adiante denominada "Conferência"), que será composta por Membros exportadores e importadores, representantes do setor privado e outros participantes interessados, inclusive participantes de países não-membros. O Conselho, em coordenação com o Presidente da Conferência, deverá assegurar-se de que a Conferência contribuirá para promover os objetivos do presente Acordo.
- 2) A Conferência terá um Presidente, que não será remunerado pela Organização. O Presidente será designado pelo Conselho por um período apropriado e será convidado a participar das sessões do Conselho na qualidade de observador.
- 3) O Conselho decidirá sobre a forma, o título, a temática e a época da Conferência, em consulta com a Junta Consultiva do Setor Privado. A Conferência, em condições normais,

realizar-se-á na sede da Organização, durante sessão do Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um Membro para reunir-se em seu território, a Conferência também poderá realizar-se no referido território, e nesse caso as despesas que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país que atua como anfitrião da sessão.

- 4) A menos que o Conselho decida de outra forma, a Conferência será autofinanciável.
- 5) O Presidente apresentará relatório ao Conselho sobre as conclusões da Conferência.

ARTIGO 31 Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro

- 1) O Conselho, a intervalos apropriados e em cooperação com outras organizações pertinentes, convocará um Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro (adiante denominado "Fórum"), para facilitar as consultas sobre tópicos relacionados com financiamento e gestão de risco no setor cafeeiro, enfatizando, em particular, as necessidades dos pequenos e médios produtores e das comunidades locais nas zonas de produção cafeeira.
- 2) O Fórum incluirá representantes dos Membros, de organizações intergovernamentais, de instituições financeiras, do setor privado, de organizações não-governamentais, de países não-membros interessados e de outros que possuam perícia pertinente. A menos que o Conselho decida de outra forma, o Fórum será autofinanciável.
- 3) O Conselho estabelecerá normas de procedimento para o funcionamento do Fórum, a designação de seu Presidente e a ampla divulgação dos resultados de seus trabalhos, usando, quando apropriado, mecanismos estabelecidos de acordo com as disposições do Artigo 34. O Presidente apresentará relatório ao Conselho sobre os resultados do Fórum.

CAPÍTULO XII – INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS, ESTUDOS E PESQUISAS

ARTIGO 32 Informações estatísticas

- 1) A Organização servirá como centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:
 - a) informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações, importações e reexportações, à distribuição e ao consumo de café no mundo, entre as quais informações estatísticas relativas à produção, ao consumo, ao

- comércio e aos preços de cafés em diferentes categorias de mercado e de produtos que contêm café; e
- b) na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, o processamento e a utilização do café.
- O Conselho poderá solicitar aos Membros as informações que considere necessárias a suas atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre produção, tendências da produção, exportações, importações e reexportações, distribuição, consumo, estoques e preços do café, bem como sobre o regime fiscal aplicável ao café, mas não publicará nenhuma informação que permita identificar as atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem café. Os Membros, na medida do possível, prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa, pontual e precisa que puderem.
- 3) O Conselho estabelecerá um sistema de preços indicativos, em que se estipulará a publicação de um preço indicativo composto diário que reflita as condições reais do mercado.
- 4) Se um Membro deixar de prestar, ou encontrar dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras que sejam solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho poderá solicitar ao Membro de que se trata que explique as razões da não-observância. O Membro também poderá comunicar suas dificuldades ao Conselho e solicitar assistência técnica.
- Caso se constate a necessidade de assistência técnica com respeito a esta questão, ou caso um Membro não haja fornecido por dois anos consecutivos as informações estatísticas que lhe cabe fornecer nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, nem haja buscado a assistência do Conselho ou explicado as razões da não-observância, o Conselho poderá tomar iniciativas que possam resultar no fornecimento, pelo Membro, das informações que lhe cabe fornecer.

ARTIGO 33 **Certificados de Origem**

- 1) A fim de facilitar a compilação de dados estatísticos sobre o comércio cafeeiro internacional e de apurar as quantidades de café que foram exportadas por cada Membro exportador, a Organização estabelecerá um sistema de Certificados de Origem, governado por regulamentação aprovada pelo Conselho.
- 2) Toda exportação de café feita por um Membro exportador será amparada por um Certificado de Origem válido. Os Certificados de Origem serão emitidos, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo Membro e aprovada pela Organização.

- 3) Todo Membro exportador comunicará à Organização o nome da agência governamental ou não-governamental escolhida para desempenhar as funções especificadas no parágrafo 2 deste Artigo. A Organização aprovará especificamente as agências não-governamentais, de acordo com a regulamentação aprovada pelo Conselho.
- 4) Em caráter excepcional e com a devida justificação, um Membro exportador poderá apresentar pedido de permissão, a ser aprovado pelo Conselho, para que os dados fornecidos nos Certificados de Origem acerca de suas exportações sejam transmitidos à Organização por método alternativo.

ARTIGO 34 **Estudos, pesquisas e relatórios**

- 1) Com o objetivo de auxiliar os Membros, a Organização promoverá o preparo de estudos, pesquisas, relatórios técnicos e outros documentos relativos a aspectos relevantes do setor cafeeiro.
- 2) No âmbito desse trabalho poderão incluir-se a economia da produção e distribuição de café, a análise da cadeia de valor do café, métodos de gestão de riscos financeiros e outros riscos, o impacto de medidas governamentais sobre a produção e o consumo de café, aspectos da sustentabilidade do setor cafeeiro, elos entre o café e a saúde, e oportunidades para a expansão de mercados de café para usos tradicionais e possíveis novos usos.
- 3) As informações coletadas, compiladas, analisadas e divulgadas também poderão incluir, quando tecnicamente viável:
 - a) quantidades e preços de cafés em relação a fatores como diferentes áreas geográficas e condições de produção relacionadas com a qualidade; e
 - b) informações sobre estruturas de mercado, mercados de nicho e tendências emergentes da produção e do consumo.
- 4) Com o objetivo de implementar as disposições do parágrafo 1 deste Artigo, o Conselho adotará um programa anual de estudos, pesquisas e relatórios, com a correspondente estimativa dos recursos necessários. Essas atividades serão financiadas com recursos do Orçamento Administrativo ou procedentes de fontes extra-orçamentárias.
- 5) A Organização dará especial prioridade a facilitar o acesso às informações pelos pequenos produtores de café, para ajudá-los a melhorar seu desempenho econômico, inclusive no tocante à gestão de crédito e risco.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 35 **Preparativos para um novo Acordo**

- 1) O Conselho poderá examinar a possibilidade de negociar um novo Acordo Internacional do Café.
- 2) Para cumprir esta disposição, o Conselho deverá examinar o progresso obtido pela Organização na consecução dos objetivos do presente Acordo especificados no Artigo 1º.

ARTIGO 36 **Setor cafeeiro sustentável**

Os Membros levarão na devida consideração o manejo sustentável dos recursos e processamento do café, tendo em conta os princípios e objetivos do desenvolvimento sustentável adotados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, que figuram na Agenda 21, bem como os adotados na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em Johanesburgo em 2002.

ARTIGO 37 **Padrões de vida e condições de trabalho**

Os Membros deverão considerar a melhoria dos padrões de vida e condições de trabalho das populações que se dedicam ao setor cafeeiro, de forma compatível com seu nível de desenvolvimento, tendo em conta princípios internacionalmente reconhecidos e normas aplicáveis com respeito a estas questões. Além disso, os Membros convencionam que não se deverá fazer uso de normas trabalhistas para fins comerciais protecionistas.

CAPÍTULO XIV – CONSULTAS, CONTROVÉRSIAS E RECLAMAÇÕES

ARTIGO 38 **Consultas**

Todo Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre qualquer questão relacionada com o presente Acordo, e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes, e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas dessa comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não aceitar que o Diretor-Executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a questão poderá ser encaminhada ao Conselho, nos termos do Artigo 39. Se as consultas

conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor-Executivo, que o distribuirá a todos os Membros.

ARTIGO 39 Controvérsias e reclamações

- 1) Toda controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo que não seja resolvida por negociação será, a pedido de qualquer Membro que seja parte da controvérsia, encaminhada ao Conselho para decisão.
- 2) O Conselho estabelecerá um procedimento para a resolução de controvérsias e reclamações.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 40 **Assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação**

- 1) Exceto quando de outra forma estipulado, de 1º de fevereiro de 2008 a 31 de agosto de 2008 inclusive, o presente Acordo ficará aberto, na sede do Depositário, para assinatura pelas Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 2001 e pelos Governos que tenham sido convidados a participar das sessões do Conselho nas quais o presente Acordo foi adotado.
- 2) O presente Acordo ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários, consoante seus respectivos procedimentos jurídicos.
- 3) Excetuando o disposto no Artigo 42, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Depositário até 30 de setembro de 2008. O Conselho, contudo, poderá decidir conceder prorrogações de prazo a Governos signatários que se vejam impossibilitados de efetuar o referido depósito até aquela data. As decisões nesse sentido serão transmitidas pelo Conselho ao Depositário.
- 4) Uma vez efetuada a assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificação de aplicação provisória, a Comunidade Européia depositará uma declaração junto ao Depositário, confirmando sua competência exclusiva nas questões regidas pelo presente Acordo. Os Estados-Membros da Comunidade Européia não poderão tornar-se Partes Contratantes do Acordo.

Artigo 41 **Aplicação provisória**

Um Governo signatário que tencione ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo poderá, a qualquer momento, notificar ao Depositário que passará a aplicar provisoriamente o presente Acordo, consoante seus procedimentos jurídicos.

ARTIGO 42 Entrada em vigor

- O presente Acordo entrará definitivamente em vigor quando os Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores e os Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores, segundo cálculo feito em 28 de setembro de 2007, sem referência a uma eventual suspensão nos termos do Artigo 21, houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, o presente Acordo entrará definitivamente em vigor a qualquer momento, desde que se encontre provisoriamente em vigor nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, e que os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositados satisfaçam os referidos requisitos de porcentagem.
- 2) Caso não haja entrado definitivamente em vigor até 25 de setembro de 2008, o presente Acordo entrará em vigor provisoriamente nessa data, ou em qualquer data dentro dos doze meses subseqüentes, se os Governos signatários que disponham dos votos a que faz referência o parágrafo 1 deste Artigo houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou feito notificações ao Depositário nos termos do Artigo 41.
- Caso haja entrado em vigor provisoriamente mas não definitivamente até 25 de setembro de 2009, o presente Acordo deixará de vigorar provisoriamente, a menos que os Governos signatários que houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou feito notificações ao Depositário nos termos do Artigo 41 decidam, por consentimento mútuo, que ele continuará em vigor provisoriamente por um período específico. Esses Governos signatários também poderão decidir, por consentimento mútuo, que o presente Acordo entrará em vigor definitivamente entre eles.
- 4) Caso o presente Acordo não haja entrado em vigor definitivamente ou provisoriamente até 25 de setembro de 2009 conforme o disposto nos parágrafos 1 ou 2 deste Artigo, os Governos signatários que houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, consoante sua legislação, poderão, por consentimento mútuo, decidir que ele entrará em vigor definitivamente entre eles.

ARTIGO 43 Adesão

1) Exceto quando de outra forma estipulado no presente Acordo, o Governo de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas ou

qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4 poderá aderir ao presente Acordo, consoante os procedimentos que o Conselho estabelecer.

- 2) Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Depositário. A adesão vigorará a partir do depósito do instrumento.
- 3) Uma vez efetuado o depósito de um instrumento de adesão, qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4º deverá depositar uma declaração confirmando sua competência exclusiva nas questões regidas pelo presente Acordo. Os Estados-Membros de tal organização não terão o direito de tornar-se Partes Contratantes do presente Acordo.

ARTIGO 44 Reservas

Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá ser objeto de reservas.

ARTIGO 45 **Retirada voluntária**

Toda Parte Contratante poderá retirar-se do presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação escrita ao Depositário. A retirada se tornará efetiva 90 dias após o recebimento da notificação.

Artigo 46 **Exclusão**

O Conselho poderá excluir um Membro da Organização, caso decida que esse Membro infringiu as obrigações decorrentes do presente Acordo, e que tal infração prejudica seriamente o funcionamento do presente Acordo. O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao Depositário. Noventa dias após a decisão do Conselho, o Membro deixará de pertencer à Organização e de ser Parte do presente Acordo.

ARTIGO 47 Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos

O Conselho estabelecerá a liquidação de contas com todo Membro que se retire ou seja excluído. A Organização reterá as importâncias já pagas pelo Membro em apreço, que ficará obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante não poder aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixar de participar do presente Acordo nos termos do parágrafo 2 do Artigo 49, o Conselho poderá estabelecer a liquidação de contas que considere equitativa.

2) O Membro que tenha deixado de participar do presente Acordo não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização ou de outros haveres desta, nem será responsável pelo pagamento de qualquer parte do déficit que possa existir no término do presente Acordo.

ARTIGO 48 **Vigência, prorrogação e término**

- 1) O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de dez anos após ter entrado em vigor provisória ou definitivamente, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, ou terminado nos termos do parágrafo 4 deste Artigo.
- 2) O Conselho fará a revisão do presente Acordo cinco anos após sua entrada em vigor e tomará as decisões apropriadas.
- 3) O Conselho poderá decidir prorrogar o presente Acordo para além da data do término de sua vigência, por períodos sucessivos que não ultrapassem oito anos ao todo. O Membro que decida não aceitar tal prorrogação do presente Acordo deverá comunicar sua decisão por escrito ao Conselho e ao Depositário antes do início do período de prorrogação e deixará de ser Parte do presente Acordo a partir do início do período de prorrogação.
- 4) A qualquer momento, o Conselho poderá decidir terminar o presente Acordo e, se assim o decidir, fixará a data da entrada em vigor de sua decisão.
- 5) Não obstante o término do presente Acordo, o Conselho continuará em existência pelo tempo que for preciso para tomar as decisões que se requeiram durante o período necessário para liquidar a Organização, fechar suas contas e dispor de seus haveres.
- 6) Toda decisão tomada com respeito à duração e/ou término do presente Acordo e toda notificação recebida pelo Conselho nos termos deste Artigo deverão ser devidamente transmitidas ao Depositário pelo Conselho.

ARTIGO 49 Emenda

1) O Conselho poderá propor uma emenda ao Acordo e comunicará tal proposta a todas as Partes Contratantes. A emenda entrará em vigor para todos os Membros da Organização 100 dias depois que o Depositário houver recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores, e de Partes Contratantes que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores. A proporção de dois terços aqui referida será calculada com base no número de Partes Contratantes do Acordo no momento em que a proposta da emenda for distribuída às

Partes Contratantes de que se trate, para aceitação. O Conselho estabelecerá um prazo dentro do qual as Partes Contratantes deverão notificar ao Depositário sua aceitação da emenda e dará conhecimento desse prazo a todas as Partes Contratantes e ao Depositário. Se, ao expirar o prazo, não houverem sido registradas as porcentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta será considerada como retirada.

- 2) A menos que o Conselho decida de outra forma, toda Parte Contratante que não haja feito uma notificação de aceitação da emenda dentro do prazo fixado pelo Conselho deixará, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de ser Parte Contratante do presente Acordo.
- 3) O Conselho deverá notificar ao Depositário toda emenda que seja distribuída às Partes Contratantes nos termos deste Artigo.

ARTIGO 50

Disposição suplementar e transitória

Todas as medidas adotadas pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, com base no Convênio Internacional do Café de 2001 serão aplicáveis até a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 51 **Textos autênticos do Acordo**

Os textos do presente Acordo em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Depositário.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

ANEXO

FATORES DE CONVERSÃO APLICÁVEIS AO CAFÉ TORRADO, DESCAFEINADO, LÍQUIDO E SOLÚVEL, COMO DEFINIDOS NO CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2001

Café torrado

Obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19.

Café descafeinado

Obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando o peso líquido do café verde, torrado ou solúvel descafeinado, respectivamente, por 1,00, 1,19 ou 2,6.

Café líquido

Obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 2,6.

Café solúvel

Obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde multiplicando o peso líquido do café solúvel por 2,6.

Conselho Internacional do Café

99ª sessão (extraordinária) 25 janeiro 2008 Londres, Inglaterra

Resolução 436

APROVADA NA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA, EM 25 DE JANEIRO DE 2008

Depositário do Acordo Internacional do Café de 2007

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ.

CONSIDERANDO:

Que, em sua 98ª sessão, em 28 de setembro de 2007, o Conselho Internacional do Café aprovou a Resolução 431, adotando o texto do Acordo Internacional do Café de 2007;

Que a Seção de Tratados das Nações Unidas, em Nova Iorque, informou ao Diretor-Executivo que o Secretário-Geral das Nações Unidas não está em condições de exercer as funções de Depositário de todos os textos autênticos do Acordo de 2007;

Que o Conselho notou que o Diretor-Executivo examinaria as opções jurídicas e financeiras relativas à designação de um Depositário para o Acordo de 2007;

Que o parágrafo 1 do Artigo 76 (Depositários de Tratados) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 dispõe que a designação do Depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores, e que o Depositário pode ser um ou vários Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização; e

Que o parágrafo 10 do Artigo 2º do Acordo Internacional do Café de 2007 dispõe que o Conselho, através de decisão adotada por consenso antes de 31 de janeiro de 2008, designará o Depositário, e que tal decisão constituirá parte integral do Acordo de 2007,

RESOLVE:

- 1. Designar a Organização Internacional do Café para exercer as funções de Depositário do Acordo Internacional do Café de 2007.
- 2. Solicitar ao Diretor-Executivo que, na qualidade de principal funcionário administrativo da Organização Internacional do Café, tome as medidas necessárias para assegurar o exercício, pela Organização, de forma coerente com a Convenção de Viena de 1969 sobre Direito dos Tratados, das funções de Depositário do Acordo de 2007, que compreendem mas não se limitam às seguintes:
 - a) Guardar o texto original do Acordo e todos os Plenos Poderes entregues ao Depositário;
 - b) Preparar e distribuir cópias autênticas certificadas do original do Acordo;
 - c) Receber as assinaturas do Acordo, e receber e guardar os instrumentos, notificações e comunicações a ele pertinentes;
 - d) Verificar se uma assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação pertinente ao Acordo está em boa e devida forma;
 - e) Distribuir atos, notificações ou comunicações pertinentes ao Acordo;
 - f) Informar sobre quando tiver sido depositado o número de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou de notificações de aplicação provisória, necessário para a entrada em vigor do Acordo, nos termos de seu Artigo 42;
 - g) Registrar o Acordo junto ao Secretariado das Nações Unidas;
 - h) Na hipótese de surgirem questões sobre o desempenho das funções do Depositário, levar a matéria ao conhecimento dos signatários e Partes Contratantes ou, se for o caso, do Conselho Internacional do Café.

Certifico por este meio que o texto anteriormente transcrito constitui cópia fiel e completa do Acordo Internacional do Café de 2007, que, através da Resolução 431, o Conselho Internacional do Café adotou em sua 98^a sessão, em 28 de setembro de 2007, e cujo original se encontra depositado junto à Organização Internacional do Café.

Néstor Osorio Diretor-Executivo Organização Internacional do Café

Londres, 25 de janeiro de 2008

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 18/08/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.

O Acordo Internacional do Café de 2007 consta de um instrumento principal e de um anexo. Além desses, integra o processo (fls. 45 e 46) o texto da Resolução 436, do Conselho Internacional do Café, aprovada em 25 de janeiro de 2008. Essa Resolução designa a Organização Internacional do Café (OIC) como depositária do Acordo Internacional do Café, ora apreciado.

O instrumento principal é composto por um preâmbulo e 51 artigos, divididos em 15 capítulos. Das disposições preambulares, destaca-se a que reconhece "a contribuição de um setor cafeeiro sustentável" para a consecução das Metas de Desenvolvimento do Milênio, em particular o compromisso com a erradicação da pobreza.

No Capítulo I, estão relacionados os objetivos da OIC, entre os quais ressaltamos: promover a cooperação internacional em questões cafeeiras; proporcionar um fórum para consultas sobre questões cafeeiras; incentivar o desenvolvimento de um setor cafeeiro sustentável em termos econômicos, sociais e ambientais; facilitar a expansão e a transparência do comércio internacional de todos os tipos e formas de café, e promover a eliminação de obstáculos ao comércio; coletar, difundir e publicar informações econômicas, técnicas e científicas, dados estatísticos e estudos, assim como resultados de pesquisa e desenvolvimento em questões cafeeiras; promover o desenvolvimento do consumo e de mercados para todos os tipos

e formas de café, inclusive nos países produtores de café; e, incentivar os Membros a desenvolver estratégias que ajudem as comunidades locais e os pequenos produtores

a se beneficiarem da produção cafeeira.

O Capítulo II é dedicado às definições de alguns termos encontrados no texto do tratado. Assim, por exemplo, "café verde" significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado; e "café torrado" significa o café verde torrado em qualquer grau, e inclui o café moído.

voido torrado om qualquor grad, o moidr o odro moido.

Os compromissos gerais dos Membros estão relacionados no Capítulo III. De acordo com o art. 3º, entre outras medidas, os Membros se comprometem a cumprir as obrigações decorrentes do Acordo, bem como a cooperar

plenamente uns com os outros.

O Capítulo IV trata dos Membros da Organização. Segundo o art. 4º, as referências a Governo encontradas no Acordo deverão ser estendidas à

Comunidade Européia e a qualquer organização intergovernamental que detenha

capacidade para negociar, concluir e aplicar o presente tratado.

O Capítulo V contém dispositivos sobre a sede, estrutura,

privilégios e imunidades da OIC. A Organização tem sede em Londres, possui personalidade jurídica, pode demandar em juízo e detém capacidade para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis. Seus privilégios e imunidades são

objeto de Acordo específico, celebrado com o Governo do país-sede da Organização.

No Capítulo VI, são disciplinados a composição do Conselho

Internacional do Café, seus poderes e funções. Há regras sobre o Presidente e Vice-Presidente do Conselho, sessões, votos, procedimentos de votação, decisões, cooperação com outras organizações internacionais e não-governamentais. No que se refere aos votos, o art. 12 dispõe que os Membros exportadores e os importadores terão cada um, em conjunto, 1.000 (mil) votos, assim distribuídos: cada Membro disporá de 5 votos básicos, sendo que o votos restantes serão divididos por Membro, de acordo

com seu peso nas respectivas exportações ou importações de café, tomando-se por base os resultados dos quatro anos civis precedentes.

Importante ressaltar que nenhum Membro poderá dispor de dois

terços ou mais votos em sua categoria (art. 12, 8).

As normas aplicáveis ao Diretor-Executivo e ao pessoal da OIC estão disciplinadas no Capítulo VII do Acordo. Nomeado pelo Conselho, o Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, a quem compete administrar o Acordo e nomear o pessoal. O Diretor e os funcionários não poderão ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte do café.

O Capítulo VIII cuida das finanças e da administração da OIC. Nesse capítulo, entre outras, estão dispostas regras sobre o Comitê de Finanças e Administração, aprovação do orçamento e fixação das contribuições, pagamento das contribuições, responsabilidades financeiras dos Membros, bem como auditoria e publicação das contas.

No Capítulo IX, estão dispostas regras sobre remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo, promoção e desenvolvimento de mercado, medidas relativas ao café processado e misturas e sucedâneos.

Com apenas um artigo, o Capítulo X trata da elaboração e financiamento de projetos. Nesse contexto, os Membros e o Diretor-Executivo estão autorizados a apresentar propostas de projetos para a consecução dos objetivos do Acordo, bem como para uma ou mais áreas de trabalho consideradas prioritárias pelo plano de ação estratégico, aprovado pelo Conselho.

O Capítulo XI é dedicado aos órgãos que contam com a participação do setor privado, a saber: a Junta Consultiva do Setor Privado; a Conferência Mundial do Café; e o Fórum Consultivo do Setor Cafeeiro. A Conferência Mundial do Café será realizada, em intervalos apropriados (art. 30), por iniciativa do Conselho. A Conferência será composta por Membros da OIC, por representantes do setor privado, e por outros participantes interessados, inclusive países não-membros. O Conselho decidirá a forma, o título, os temas e a época da Conferência, após consulta à Junta Consultiva do Setor Privado.

O Capítulo XII contém regras sobre as informações estatísticas compiladas pela OIC, certificados de origem, assim como disposições aplicáveis aos estudos pesquisas e relatórios preparados pela Organização.

Intitulado "Disposições Gerais", o Capítulo XIII comporta artigos que cuidam da iniciativa de negociação de um novo Acordo Internacional do Café e dos princípios para o manejo sustentável dos recursos e processamento do grão. Nesse Capítulo há, também, dispositivo de natureza programática, pelo qual os Membros se comprometem a melhorar os padrões e condições de trabalho dos que se dedicam ao setor cafeeiro. Além disso, os Membros convencionam não fazer uso das normas trabalhistas para fins comerciais protecionistas.

As consultas, as controvérsias e as reclamações entre os Membros são objeto do Capítulo XIV. No que respeita às controvérsias, deflui do art. 39 que elas serão submetidas ao Conselho, quando não forem resolvidas mediante negociação direta.

No Capítulo XV, acham-se agrupadas as cláusulas de assinatura e ratificação, aplicação provisória, entrada em vigor, adesão, reservas, retirada voluntária, exclusão, vigência, prorrogação e término do Acordo, bem como regras relativas a emendas, aplicação transitória do Acordo de 2001 e autenticidade dos textos assinados. De todas as regras processuais, são dignas de relevo as complexas normas de assinatura (art. 40), de entrada em vigor (art. 42) e dispositivo que proíbe a ratificação do pactuado com reservas (art. 44).

O Instrumento Anexo dispõe sobre os fatores de conversão aplicáveis aos cafés torrado, descafeinado, líquido e solúvel, tal como definidos no Convênio Internacional do Café de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Instituída em 1963, por meio do primeiro Convênio Internacional do Café (1962), a Organização Internacional do Café foi concebida com a finalidade de estabilizar o mercado e de evitar graves consequências políticas e econômicas em diversos países produtores¹, em razão da queda dos preços do café, ocorrida na segunda metade da década de 50 e nos primeiros anos da década de 60.

OIC - http://www.ico.org/pt/history_p.asp

O Acordo de 2007, ora apreciado, constitui-se no sétimo Acordo

Internacional celebrado sob os auspícios da OIC. Antes dele, além do primeiro

Convênio de 1962, vigoraram os Convênios de 1968, de 1976, de 1983, de 1994 e de

2001.

De sua criação, em 1963, até o final da vigência do Convênio de

1983, a OIC atuava na regulamentação dos preços internacionais do café, cujo principal

instrumento era o denominado "sistema de quotas". Essa atribuição de natureza

econômica foi extinta com a entrada em vigor Convênio de 1994, quando, então, a OIT

passa a atuar, exclusivamente, como foro de discussão, cooperação e de intercâmbio

entre os Estados Membros, nos assuntos relacionados ao café.

Em conformidade com a Exposição de Motivos do Ministro das

Relações Exteriores, desde a fundação da OIC, o Brasil tem desempenhado papel de

relevo na organização e que, durante as negociações do Acordo de 2007, os principais

temas de interesse do País foram incorporados ao texto final, quais sejam:

"manutenção da OIC como foro para discussões relativas à economia e promoção

comercial do setor cafeeiro, preservação do caráter intergovernamental da

Organização, promoção do consumo mundial de café e manutenção do português

como língua oficial."

Firmado pelos 77 Membros da OIC, o Acordo de 2007, tem como

eixo principal fortalecer e expandir, de modo sustentável e num contexto de mercado, o

setor cafeeiro mundial, em benefício dos países exportadores e dos importadores.

A primeira diferença significativa entre o Convênio de 2001 e o

Acordo de 2007 é ampliação, por este último, dos objetivos específicos da OIC. Assim,

enquanto o texto de 2001 comporta apenas 10 objetivos, o Acordo sob análise

relaciona 13. Entre os novos objetivos da OIC são dignos de relevo: o incentivo aos

Membros a desenvolver procedimentos de segurança alimentar no setor cafeeiro (art.

1º, 10); a implementação de estratégias que ampliem a capacidade das comunidades

locais e dos pequenos produtores (art. 1º, 12); e a disponibilização de informações

sobre instrumentos e serviços financeiros aos produtores, inclusive no que diz respeito

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P 5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

ao acesso ao crédito e aos métodos de gestão de risco (art. 1º, 13).

O Acordo do Café de 2007 altera a estrutura institucional da OIC,

com a extinção da Junta Executiva e a criação de três novos comitês, a saber: o Comitê

de Finanças e Administração; o Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado; e

o Comitê de Projetos. Esses órgãos terão por função assistir o Conselho Internacional

do Café, autoridade suprema da OIC (art. 6°, 3), no exercício de suas atribuições.

O Conselho será assessorado, ainda, pela Junta Consultiva do

Setor Privado, pela Conferência Mundial do Café e pelo Fórum Consultivo sobre

Financiamento do Setor Cafeeiro. Esse Fórum Consultivo é uma inovação do Acordo

de 2007, que visa a atender à demanda por informações relacionadas com o

financiamento e a gestão de risco no setor cafeeiro, o que deverá beneficiar, em

especial, os pequenos e médios produtores.

Outros pontos relevantes do texto acordado são os dispositivos

que tratam das informações estatísticas, estudos e pesquisas (arts. 32 a 34). Nesse

ponto, o Acordo dispõe que a OIC servirá como centro para a compilação, o intercâmbio

e a publicação de informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às

exportações, à distribuição e ao consumo de café no mundo, bem como ao cultivo, ao

processamento e à utilização do grão. No que se refere especificamente aos preços,

nos termos do art. 32. 3, o Conselho estipulará um sistema de preços indicativos, que

serão publicados diariamente, de modo a refletir as condições reais do mercado.

Relativamente aos estudos e pesquisas, cumpre destacar o

dispositivo que permite a inclusão, entre os temas a serem abordados nos referidos

estudos, aspectos da sustentabilidade do setor cafeeiro e as correlações entre o café a

saúde.

De modo expresso, o compromisso internacional preceitua que a

OIC facilitará o acesso dos pequenos e médios produtores às informações, com o

objetivo de ajudá-los a melhorar seu desempenho econômico, inclusive no que se

refere à gestão de crédito e risco.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P 5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O café representa uma das principais commodities de exportação, sendo produzido em cerca de 50 países em desenvolvimento. Como é de conhecimento geral, o Brasil é o maior produtor e exportador mundial do grão. Além disso, o Brasil desponta como segundo maior consumidor global do produto. Essa preeminência no setor eleva o País à condição de maior contribuinte da OIC entre seus

Membros exportadores.

Em conformidade com o disposto no art. 42.1, o Acordo de 2007 somente entrará em vigor, em caráter definitivo, quando os Governos signatários que representem, no mínimo, dois terços dos votos dos Membros exportadores e dos Membros Importadores, tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Além disso, o art. 42.3 fixa como termo final para o depósito dos instrumentos o dia de 25 de setembro de 2009. Assim, torna-se imperativo que o Brasil ratifique o quanto

antes o Instrumento, em razão do grande peso relativo do País na Organização.

É oportuno e conveniente ressaltar que o Brasil tem muito a lucrar com a participação na OIC. Somente a título exemplificativo, a condição de Membro qualifica-o a manter estreitos contatos com representantes de alto nível de associações dos países exportadores e importadores de café, a participar de projetos de desenvolvimento do setor, bem como ter acesso a informações objetivas sobre o mercado cafeeiro, por meio de relatórios periódicos e de dados estatísticos compilados

pela Organização.

Todavia, dificuldades enfrentadas pelo setor cafeeiro no Brasil indicam que a OIC não vem sendo utilizada de modo a garantir remuneração adequada aos países produtores. A OIC tem permitido a existência de um prolongado desequilíbrio entre produtores e consumidores no mercado mundial, com sérias consequências econômicas e sociais aos fazendeiros, principalmente os pequenos proprietários.

Na visão do setor cafeeiro brasileiro, a Organização Internacional do Café tem deixado de lado a obtenção de preços justos aos produtores, objetivo

central para meu país, que possibilitaria retorno ao importante equilíbrio entre oferta e demanda. A OIC tem o dever de dar respostas concretas a esse desafio, com vistas à

uma maior cooperação entre produtores e consumidores, logrando equilíbrio no

mercado e remuneração justa para produtores.

Outro fator que preocupa o setor cafeeiro brasileiro é a prática da escalada tarifária e a manutenção de barreiras não-tarifárias ao café industrializado proveniente do Brasil. As exportações brasileiras de café solúvel têm sido prejudicadas pela escalada tarifária praticada por vários países, principalmente da União Européia. Com a entrada em vigor do novo SGP europeu em 2006, foram abolidas as quotas tarifárias anuais que haviam sido concedidas ao café solúvel brasileiro, desde 2001. Hoje, o café brasileiro é tarifado em 9% na União Européia, enquanto países beneficiários do SGP Geral europeu pagam tarifas de 5,5% e países do SGP Plus europeu são isentos de tarifas. Essa discriminação contra o café brasileiro impede o desenvolvimento do setor, inibe o comércio e distorce os preços no mercado. A Organização Internacional do Café deve buscar respostas também a essas inquietações dos produtores brasileiros.

Apesar das sérias preocupações dos produtores brasileiros em relação à atuação da OIC nos últimos anos, acredito que a Organização possa vir a ter posição mais assertiva e influente na economia cafeeira mundial. Entendo que as cláusulas do Acordo 2007, caso devidamente implementadas pelos Membros, poderão permitir que a Organização faça os ajustes necessários para que todos os atores sejam beneficiados no mercado internacional de café.

Por isso, como Relator do Projeto de Lei que contém o texto do Acordo Internacional do Café 2007, darei andamento ao processo de aprovação do Acordo na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei ainda será discutido em Comissões temáticas e de constituição, seguindo depois para o Senado Federal. O Legislativo brasileiro dará um voto de confiança à Organização Internacional do Café, na expectativa de que a Organização possa trazer equilíbrio ao mercado cafeeiro mundial e remuneração justa aos produtores.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo, ressaltando que após detida análise, verificou-se que o presente instrumento está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular ao

princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № , DE 2010

(Mensagem n° 277, de 2009)

Aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA Relator" Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado **WILLIAM WOO**Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 277/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, e do relator substituto, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Renato Amary, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Dr. Rosinha, Íris de Araújo, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, Arnon Bezerra, Carlos Melles, Jefferson Campos, José Genoíno, Paulo Pimenta, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.844, de 2010, que aprova o texto do Acordo Internacional do Café, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008, e estabelece que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Acordo Internacional do Café tem os seguintes objetivos: promover a cooperação entre países exportadores e importadores do produto, envolvendo governo e setor privado; assegurar o funcionamento da Organização Internacional do Café – OIC como fórum de consulta para questões relativas ao setor cafeeiro global; facilitar e expandir o comércio mundial; coletar informações estatísticas a respeito do setor cafeeiro global; e promover o consumo de café. O Acordo incentiva os membros da OIC a desenvolver um setor cafeeiro sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental. A validade do instrumento será de dez anos, prorrogáveis por mais oito.

Na Exposição de Motivos nº 358, de 19 de setembro de 2008, anexada à Mensagem nº 277/2009, os Ex^{mos}. Srs. Ministros das Relações Exteriores e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informam que o referido Acordo foi negociado ao longo dos anos de 2007 e 2008, com a ativa participação da delegação brasileira. Destacam o relevante papel desempenhado pelo Brasil junto à OIC, desde a sua fundação, e o fato de que, como resultado das negociações, incorporaram-se ao Acordo vários temas de interesse do Brasil.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime de urgência e deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo-nos sido confiada esta honrosa tarefa, apresentamos a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.844, de 2010, que aprova o texto do Acordo Internacional do Café, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.

Entendemos que o referido Acordo Internacional trará significativos benefícios ao Brasil, eis que nosso País é grande produtor, exportador e consumidor de café. São relevantes os objetivos do Acordo, anteriormente referidos, e sua importância se sobreleva pelo fato de incorporar diversos aspectos de efetivo

interesse brasileiro, quais sejam: a manutenção da OIC como foro para discussões relativas à economia e promoção comercial do setor cafeeiro, a preservação do caráter intergovernamental da Organização, a promoção do consumo mundial de café e a

manutenção do português como língua oficial da OIC.

Releva observar que a posição defendida pela delegação

brasileira, na negociação do Acordo, foi fruto de coordenação entre ministérios e

representantes do setor privado, por meio do Conselho Deliberativo da Política do Café

- CDPC.

No âmbito da OIC, o Conselho Internacional do Café permanece

como órgão máximo de deliberação, devendo realizar duas sessões por ano. A principal

mudança estrutural naquela Organização consiste na abolição da Junta Executiva e

criação de três comitês estatutários, que auxiliarão o Conselho em suas funções. São

eles: o Comitê de Finanças e Administração, o Comitê de Promoção e Desenvolvimento

de Mercado e o Comitê de Projetos. Um Comitê de Estatísticas será criado para

substituir a atual Comissão de Estatística.

Ademais da manutenção da Junta Consultiva do Setor Privado, o

novo Acordo estabeleceu um Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro,

encarregado de oferecer informações sobre financiamento e gestão de risco, com

atenção especial aos pequenos e médios produtores e às comunidades locais das

zonas de produção cafeeira. Os dois órgãos deverão propiciar a interação e cooperação entre governo e setor privado de países exportadores e importadores de

café, configurando importantes ferramentas para o desenvolvimento do setor cafeeiro

global.

Toda a cadeia produtiva do café, no Brasil — compreendendo,

entre outros segmentos, a produção no campo, a industrialização, o comércio e a

exportação — certamente deverá beneficiar-se desse Acordo.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto

Legislativo nº 2.844, de 2010.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Deputado SILAS BRASILEIRO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.844/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido, Beto Faro e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Félix Mendonça, Geraldo Simões, Lelo Coimbra, Luiz Alberto, Roberto Balestra e Sá.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto Acordo Internacional do Café, assinado pelo Brasil 19 de maio de 2008.

Os Ministros Celso Amorim e Reinhold Stephanes justificam:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.

- 2. O Acordo Internacional do Café de 2007 foi negociado ao longo do ano passado e princípios de 2008, tendo a Delegação Brasileira participado ativamente desse processo. Em seu Artigo 1º foram inscritos os objetivos do acordo, entre os quais: a) cooperação entre países exportadores e importadores do produto, envolvendo governo e setor privado; b) funcionamento da Organização como fórum de consulta para questões relativas ao setor cafeeiro global; c) facilitação e expansão do comércio mundial; d) coleta de informações estatísticas a respeito do setor cafeeiro global; e e) promoção do consumo. O Acordo incentiva os membros daquela Organização a desenvolver um setor cafeeiro sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental. A validade do instrumento em tela será de dez anos, prorrogáveis por mais oito.
- 3. O Brasil tem desempenhado papel de relevo desde a fundação da OIC, em 1963. Além de ser, historicamente, o maior produtor e exportador mundial de café, é o segundo consumidor do produto. Ademais, o país qualifica-se como maior contribuinte, entre os produtores, para o orçamento da OIC.
- 4. Durante as negociações para adoção do acordo em tela, os principais temas de interesse do Brasil foram incorporados ao texto, quais sejam: manutenção da OIC como foro para discussões relativas à economia e promoção comercial do setor cafeeiro, preservação do caráter intergovernamental da Organização, promoção do consumo mundial de café e manutenção do português como língua oficial. A posição brasileira foi resultado de coordenação entre ministérios e representantes do setor privado, por meio do Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC).
- 5. O Conselho Internacional do Café permanece como órgão máximo de deliberação da OIC e deverá realizar duas sessões por ano. A principal mudança estrutural na organização diz respeito à abolição da Junta Executiva e à criação de três Comitês estatutários que auxiliarão o Conselho em suas funções. São eles o Comitê de Finanças e Administração, o Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado e o Comitê de Projetos. Será criado, por decisão do Conselho, um Comitê de Estatísticas, que substituirá a Comissão de Estatística, de 1998.
- 6. Ademais da manutenção da Junta Consultiva do Setor Privado, o novo Acordo estabeleceu um Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro, que terá por objetivo proporcionar informações sobre financiamento e gestão de risco, com atenção especial aos pequenos e médios produtores e às comunidades locais das zonas de produção cafeeira. Os dois órgãos deverão propiciar a interação e cooperação entre

governo e setor privado de países exportadores e importadores de café, configurando importantes ferramentas para o desenvolvimento do setor cafeeiro global.

7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cóias autenticadas do Acordo Internacional do Café de 2007.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, "a"), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), bem como, na hipótese sob apreciação, sobre o texto do Acordo Internacional do Café.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do Acordo respeita a legislação pátria e os princípios informadores no nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.844, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2010.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.844/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Beto Albuquerque, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Celso Russomanno, Chico Lopes, Domingos Dutra, Geraldo Pudim, Gorete Pereira, Jorginho Maluly, José Mentor, Leo Alcântara, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Roberto Santiago, Silvio Costa, Valtenir Pereira e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA Presidente

FIM DO DOCUMENTO